MENSAGEM DE VETO Nº 01, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

Excelentíssimo Senhor Fernando dos Santos Silva, Presidente da Mesa Diretora;

Os Vereadores Fernando dos Santos Silva e Tiago de Oliveira apresentaram à Mesa da Câmara Municipal de Itapoá o **Projeto de Lei Ordinária nº 121, de 17 de novembro de 2023**, que **cria no âmbito do município de Itapoá a taxa compulsória a unidade do Corpo de Bombeiros de Itapoá/SC**, e cumprindo ao que determina o artigo 52 da Lei Orgânica do Município, o mesmo foi enviado para sanção através do Ofício nº 188/2023/DL, de 19 de dezembro de 2023.

Inicialmente o projeto de lei previa a criação de taxa compulsória direcionada a Associação de Serviços Sociais Voluntários de Itapoá. O parecer jurídico do legislativo se deu sobre o texto original sem alterações por emendas. Antes da votação, as emendas legislativas propostas mudaram integralmente a destinação do tributo para órgão de vinculação estadual, sem regular parecer jurídico.

Contudo, após analisá-lo, entendi ser necessário apor **Veto Integral** incidente sobre a proposição, vez que a proposta em comento, afronta os dispositivos constitucionais que dispõe sobre a matéria.

Na ordem constitucional vigente, os Municípios integram a federação e têm assegurada sua autonomia, atendidos os princípios estabelecidos na Carta Magna e na Constituição do respectivo Estado (art. 29 da CF). Essa autonomia se revela pela competência outorgada a essas entidades estatais para legislarem sobre assuntos de interesse local; suplementarem a legislação federal e a estadual no que couber; instituírem e arrecadarem os tributos que lhes são próprios (CF, art. 30, inciso III), ao lado de outras.

Entretanto, a competência tributária dos Municípios – consubstanciada na capacidade de instituir e arrecadar tributos – encontra limites nas normas da Constituição da República atinentes ao Sistema Tributário Nacional (CF, art. 145 e seguintes), que envolvem princípios incontornáveis, dentre os quais as regras matrizes dos tributos.

Em outras palavras, a Constituição Federal, no seu art. 145, ao conferir às pessoas políticas competência para a instituição de impostos, taxas e contribuições de melhoria, classifica juridicamente os tributos, traçando o modelo de cada um deles e os vinculando ao legislador ordinário.

No seu art. 145, a Constituição Federal estabelece que:

> "Art. 145 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
> (...)
> II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição"

Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820

Essa norma constitucional (reproduzida no art. 125, inc. II, da Constituição do Estado de Santa Catarina) autoriza a cobrança de taxas e é de observância obrigatória pelos Municípios, os limites à autonomia municipal nos princípios estabelecidos na Constituição Republicana e nela própria.

A taxa é um tributo comum e pode ser instituída e arrecadada por qualquer das entidades federativas, para a remuneração de seus serviços ou custeio de suas obras. Para cobrá-la, porém, o município precisa possuir competência político-administrativa para prestar o serviço público ou praticar o ato do poder de polícia, originário de sua competência ou à manutenção dos serviços específicos e divisíveis prestados aos munícipes ou postos à sua disposição.

Nem todo serviço público pode ser remunerado com a cobrança de taxa de serviço, mas apenas e tão-somente **o serviço público específico e divisível**, como definido constitucionalmente, em contraste com o serviço público geral e indivisível, este passível de manutenção apenas pela receita resultante da arrecadação de impostos em geral.

Assim sendo, para instituir a cobrança de taxa de serviço público, há necessidade do preenchimento das seguintes condições: (a) a entidade tributante deve ser competente para a prestação do serviço público, (b) que esse serviço seja efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte e, finalmente, (c) que o serviço seja específico e divisível.

No presente caso, a Câmara Municipal editou a lei impugnada para custear por meio da "taxa compulsória a unidade do Corpo de Bombeiros" no Município de Itapoá, os serviços de atracamento de navios cargueiros, turismo e barcaças nos terminais portuários públicos ou privados da cidade, **considerando a existência dos serviços prestados e/ou colocados à disposição pelo Corpo de Bombeiros de Itapoá.**

Com o devido acatamento, essa taxa é manifestamente inconstitucional, pois o Município de Itapoá não pode se remunerar por serviço ao qual não concorre para a sua prestação e que, além de tudo, é da competência do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 105, "caput", da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Referido dispositivo dispõe ser a Segurança Pública dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, a ser mantida, dentre outros órgãos, pelo Corpo de Bombeiros, que integra a estrutura da Polícia Militar, a quem incumbe, além das atribuições definidas em lei, a apoiar as atividades de defesa civil.

Portanto, somente a pessoa política que presta o serviço público é que possui competência para tributá-lo. E, ainda, em se tratando a **Segurança Pública de serviço público "geral" ou "universal"**, que é prestado indistintamente à coletividade, sem que sejam identificáveis os seus beneficiários, **ele é insuscetível de ser remunerado por taxa.**

E, de mais a mais, em se tratando a Segurança Pública de serviço público "geral" ou "universal", que é prestado indistintamente à coletividade, sem que sejam identificáveis os seus beneficiários, ele é insuscetível de ser remunerado por taxa, pois, como já teve a oportunidade de

Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820

assentar o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, "**sendo a Segurança Pública dever do Estado e direito de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através entre outras da polícia militar, só pode ser sustentada por impostos e não por taxa**" (ADInMC 1.942-DF, rel. Min. Moreira Alves, j. em 5 de maio de 1999, Informativo n.º 148 do STF, de 7 de maio de 1999).

Ademais, é importante trazer à baila **o Tema de Repercussão Geral nº 16 do STF** que estabelece: "A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim".

As exposições de motivo do projeto de lei trazem as seguintes justificativas:

> O Projeto de Lei que ora encaminhamos a essa Casa Legislativa implementa uma taxa de atracamento aos navios cargueiros e de turismo que porventura utilizarem os terminais portuários do município de Itapoá.
>
> As atividades portuárias, no município, assim como os serviços ligados a esta atividade, elevam significativamente os **riscos sinistros, sendo eles: acidentes e incêndio na orla marítima e fluvial, incidentes com produtos perigosos em vias rodoviárias e marítimas, busca e salvamento no balneário devido às alterações das características balneárias, dentre outros.**
>
> Diante dos potenciais riscos **o objetivo da legislação é potencializar os serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar** criando condição financeira que minimize os riscos impulsionados pela atividade portuária.
>
> Além disso, considerando que os recursos disponíveis no convênio entre o Município de Itapoá e o Corpo de Bombeiros Militar não permite acompanhar a crescente demanda e os desafios imposto pela atividade portuária do município**,** os recursos previstos na proposta buscam a sustentabilidade fiscal, permitindo a manutenção das atividades exercidas e impulsionando os serviços prestados no município.
>
> Nessa linha, segue a relação das propostas previstas no Projeto de Lei, acompanhadas das respectivas justificativas:
>
> 1. Contribuir para Plano de Ação Mútua (PAM): o PAM, previsto na NR 29 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário, tem como objetivo a atuação conjunta de seus integrantes na resposta a emergências nas instalações das empresas integrantes, mediante a utilização de recursos humanos e materiais de cada empresa ou instituição, colocados à disposição do plano, sob a coordenação da Comissão de Gerenciamento e das autoridades competentes.
>
> 2. Investir em viaturas e equipamentos de Combate à Incêndio, busca e resgate, de atendimento a incidentes com Produtos Perigosos e de segurança contra incêndios: Diante da elevação dos riscos já citados, os investimentos minimizam os danos à vida, ao patrimônio e ao Meio Ambiente.
>
> 3. Investir em instalações físicas e materiais e equipamentos relacionadas à atividade de salvamento aquático: Diante as alterações balneárias, potencializadas pelas ações constantes no canal de acesso aos terminais portuários, surge a necessidade de aumento de investimentos para a

Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820

prevenção balneária por Guarda-vidas, assim como possibilitar o atendimento de ocorrências em alto mar com a utilização de embarcações.

4. Investir em viaturas, equipamentos e materiais de Atendimento pré-hospitalar: Atividade básica diretamente relacionadas com todas as propostas anteriormente citadas.

5. Investimento em construção e manutenção de instalações física: as instalações físicas são necessárias para receber os serviços administrativos, responsáveis pela organização dos serviços operacionais, além de abrigar viaturas, equipamentos e o efetivo utilizado para o atendimento à população.

Como se observa, os serviços custeados pelo tributo são todos aqueles afetos ao Corpo de Bombeiros, dentre os quais a busca e salvamento aquáticos ou terrestres; serviços de proteção e combate a incêndios; e resgate.

Decorre, que os beneficiários dos serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar não são apenas os navios cargueiros, turismo e barcaças que por ventura atraquem em Itapoá, mas todos aqueles que deles necessitem, seja para combater incêndios, seja para busca, resgate ou salvamento. Tais serviços são colocados à disposição da população como um todo, estão inseridos na atividade de segurança pública, indiscutivelmente!

A proposta contida no projeto de lei, tem como fato gerador o atracamento vinculado a serviços de segurança pública prestados especificamente pelo Corpo de Bombeiros Militar, uma atividade estatal especifica relativa ao contribuinte, que é responsabilidade do Estado, que, portanto, não pode eximir-se sob a alegação de falta de recursos financeiros. **O fato gerador da taxa em questão não constitui caráter indivisível e universal da atividade desenvolvida.**

Logo, é inconcebível a remuneração do serviço de segurança pública mediante taxa, permitido somente por impostos, sob pena de violação ao art. 145, II, da Constituição Federal, que preceitua a possibilidade de o tributo ser cobrado em virtude do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos divisíveis.

Denota-se que a intenção do projeto é direcionar os valores diretamente ao Corpo de Bombeiros, com recolhimento ao FUNREBOM, fundo com legislação própria (Lei 050/2005) que traz em seu bojo, especificamente no art. 2º, como são constituídas suas receitas.

A referida legislação também dispõe, quem é o órgão competente para recolhimento das taxas que constituem o fundo FUNREBOM, qual seja, a Secretaria de Administração. A mesma norma disciplina onde podem ser aplicados os recursos (art. 1º da Lei 50/2005).

Além de haver também, a exigência da nomeação de Conselho de Diretor e Serviço Administrativo, sendo competência do comandante da organização e apresentação de plano de aplicação dos recursos devidamente aprovado pelo Conselho Diretor do Fundo, com prestações de contas mensais.

Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820

Nesta linha, em análise ao Projeto de Lei 121/2023 revela questões complexas de cunho objetivo e legal, que demandam atenção especial. A adesão estrita aos princípios constitucionais e a busca por soluções legislativas equilibradas são essenciais para assegurar a eficácia das normas, frente aos dispositivos previstos na Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Legislação Orgânica Municipal.

Vale ressaltar também, que no Município de Imbituba/SC, o Ministério Publico Estadual manifestou pela inconstitucionalidade de lei similar criada naquele município para atender a Polícia Militar, como demonstra os documentos anexos.

Portanto, dado o vício de inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 121/2023, reputa-se como VETO TOTAL, com fulcro na legislação já mencionada e na forma do §1º, do artigo 52 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

JEFERSON RUBENS GARCIA:79192963900
Assinado de forma digital por JEFERSON RUBENS GARCIA:79192963900
Dados: 2024.01.11 15:37:25 -03'00'

JEFERSON RUBENS GARCIA
Prefeito de Itapoá
[assinado digitalmente]

ELAINE CRISTINA ALVES:01678227994
Assinado de forma digital por ELAINE CRISTINA ALVES:01678227994
Dados: 2024.01.11 15:37:35 -03'00'

ELAINE CRISTINA ALVES
Chefe de Gabinete
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820